



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001221/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302227

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KM BRASIL LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO APURADO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DEMONSTRATIVO DE ICMS DO PROCESSO DE BAIXA – IMPROCEDENTE. Restou provado no processo, através das informações da GIM e GIEF, que não houve o crédito indevido apontado. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Após fiscalização, Projeto Profundidade Baixa, foi lavrado auto de infração onde o agente fiscal relata que o Recorrido supra citado se creditou indevidamente de ICMS no período de 2000 e 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 269, 270 e 276, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Termo de Notificação, Ordem de Serviço, Cópias GIEF's ano base 2000 e 2001, Aviso de Recebimento, estão acostados às fls. 02/20. Os Registros de Inventários referentes aos anos 1998, 1999 e 2000 dormitam às fls. 21/41.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, fls. 51/56, asseverando que o auto de infração não corresponde à verdade material, além de não estar devidamente fundamentado.

Decisão singular às fls. 60/64 decidindo pela improcedência da Ação Fiscal em face da não observação, pelo agente fiscal, dos lançamentos das GIMs – conforme GIEFs dos anos bases 2000 e 2001 - mas somente o que fora recolhido pelo contribuinte. Fato que o induziu ao erro, considerando como crédito indevido.

Atendendo o que determina o Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário, os autos foram enviados, *ex-officio*, ao Conselho de Recursos Tributários face decisão absolutória proferida em 1ª instância.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 127/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 80/81, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de improcedência exarada pela julgador de 1ª. Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer à fl. 82.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O lançamento em tela tem como objeto o crédito indevido de ICMS referente aos anos de 2000 e 2001, conforme demonstrativo do ICMS na informação fiscal do pedido de baixa.

O autuado sustenta que o auto de infração é fruto de um equívoco do agente fiscal, em face de erro – valores levantados a menor - no demonstrativo do ICMS, no que tange aos valores do imposto pagos pelo autuado.

Verificamos que o autuante parte de um pressuposto equivocado, nos moldes como feito o demonstrativo de ICMS. Os valores que servem de base para o levantamento do demonstrativo do ICMS são os que constam

lançados nas GIEFs. Ressalte-se que esses valores representam o somatório anual dos valores mensal.

O fato é que as informações fiscais contidas na GIEF ou GIMs, atendem os critérios legais exigidos pela legislação do ICMS.

O levantamento do demonstrativo de ICMS feito com base nos valores recolhidos pelo contribuinte, tem origem equivocada. Esta, inevitavelmente, fadada ao fracasso.

Portanto, não procede a infração tributária denunciada pelo agente fiscal, uma vez que o demonstrativo de ICMS não considera na conta gráfica os lançamentos das GIMs, mas apenas o que fora informado pelo contribuinte quando do pedido de baixa cadastral.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, por absoluta falta de amparo legal na forma da legislação tributária vigente, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **KM BRASIL LTDA,**

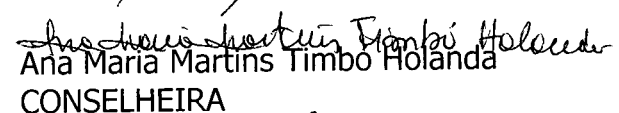
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.

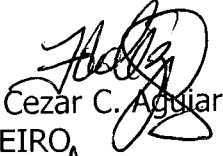

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO